



Número: **0600523-39.2020.6.15.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ01 - Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ATAIDES MENDES PEDROSA (REQUERENTE)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO) TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
EXMO. JUIZ ELEITORAL DA 73ª ZONA (ALHANDRA - PB) (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75368 47	14/11/2020 19:53	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600523-39.2020.6.15.0000 - Alhandra - PARAÍBA

RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

REQUERENTE: ATAÍDES MENDES PEDROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB0005405, TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - DF28294, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB0012007

REQUERIDO: EXMO. JUIZ ELEITORAL DA 73ª ZONA (ALHANDRA - PB)

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, proposta por ATAÍDES MENDES PEDROSA, candidato ao cargo de prefeito no município de Alhandra – PB e a COLIGAÇÃO “A FORÇA DO BEM”, objetivando emprestar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto nos autos do RCAND 0600673-92.2020.6.15.0073.

Em suas razões, destaca que:

O Sr. Ataídes Mendes Pedrosa requereu registro de candidatura como candidato substituto, após o indeferimento do registro do então candidato a Prefeito no Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, acostando, para tanto, todos os documentos pertinentes para o deferimento do RCand.

A Coligação “Plantando Esperança” e o candidato JACI VIEIRA DOS SANTOS apresentaram Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura, alegando ausência de registrabilidade do requerente pelo fato de que a decisão da substituição do candidato recorrente não foi por meio da maioria absoluta dos membros dos partidos políticos coligados.

A decisão do registro de candidatura só foi proferida ontem e não havendo tempo hábil para que o TRE/PB analise o recurso antes das eleições, que ocorrerão amanhã, não resta outra opção para o requerente senão apresentar o presente pedido de atribuição de efeito suspensivo à sentença proferida nos autos do RCand 0600673-92.2020.6.15.0073.



Sustenta que o *periculum in mora* é latente e indiscutível, uma vez que o requerente é candidato e as eleições serão AMANHÃ. E caso não haja medida cautelar o candidato, além de sofrer inúmeros prejuízos processuais, arcará com efeitos negativos, uma vez que seus opositores estão espalhando “Fake News” e notícias de que o requerente não será candidato, não terá seu nome nas urnas e não terá seus votos computados, conforme comprova-se por meio de vídeo em anexo feito pelo seu adversário.

Registra, ainda, que, como o candidato foi substituído, com base no permissivo legal, é fato que restou prejudicada a análise do seu recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (duplo grau de jurisdição) no prazo previsto no artigo 16, § 1º, da Lei das Eleições, ou seja, a garantia dada aos candidatos de que os recursos devem ser julgados até 20 (vinte) dias antes da data do pleito (26/10/2020), que neste caso não haverá mais tempo, posto que o indeferimento se deu apenas 02 (dois) dias antes da data do pleito.

Enfatiza que o *fumus boni iuris* decorre do próprio texto legal, pois a legislação eleitoral, especificamente o artigo 16-A da Lei das Eleições e a Resolução do TSE nº 23.609/19, em seu artigo 51, garantem aos candidatos todos os direitos de campanha (realizar atos de campanha, ter seu nome na urna, ter seus votos computados, inclusive, até pronunciamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa linha, *ad argumentandum tantum*, ressalta alguns fundamentos que atestam a contundente probabilidade de provimento do Recurso Eleitoral, já interposto, de competência do TRE/PB.

Quanto à suposta intempestividade, alegada na sentença vergastada, pontua que o RRC do requerente foi protocolado no dia 26/10/2020, acompanhado de toda a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.609/19. No tocante à suposta ausência de quórum para a substituição, afirma que por ocasião da deliberação pelos partidos políticos que compõem a coligação “A Força do Bem”, TODOS OS ÓRGÃOS EXECUTIVOS CONCORDARAM COM O NOME DO REQUERENTE, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/19, no artigo 72, § 2º.

Ademais, ainda que se cogite a exigência da maioria dos membros dos órgãos executivos, afirma que houve decisão sim da MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DE TODOS OS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE DIREÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS DA COLIGAÇÃO “A FORÇA DO BEM” (CIDADANIA – DEM – PODEMOS – PT) (Ids 38056266 a 38056273 e 38182475 do processo integral anexado).

Por fim, REQUER O IMEDIATO DEFERIMENTO DA PRESENTE CAUTELAR em sede de liminar, para, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral já interposto, suspender os efeitos da sentença até o julgamento por parte do Plenário do TRE/PB, assegurando ao candidato todos os direitos garantidos pela legislação e pela Constituição Federal. No mérito, que seja julgada procedente a Medida Cautelar pleiteada, de modo a manter o efeito suspensivo ao recurso interposto na origem, permanecendo suspensa a sentença vergastada até o julgamento pelo Colendo TRE/PB Recurso Eleitoral já interposto no RCAND nº 0600673-92.2020.6.15.0073.

Breve relato.

DECIDO.

Destaque-se, inicialmente, o cabimento da presente tutela cautelar, considerando que os recursos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante disposto no art. 257 do Código Eleitoral. Nessa linha, uma vez que a regra estabelecida na legislação eleitoral é da execução imediata do julgado, é certo que a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos é medida excepcional que só deve ser tomada quando os requisitos autorizadores estiverem perfeitamente delineados nos autos.



É cediço que a concessão de liminar pressupõe a existência, concomitante, de dois requisitos, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em comento, a documentação colacionada demonstra que o magistrado de primeiro grau, reconhecendo a ausência de formalidade legal, qual seja, a deliberação por maioria absoluta dos órgãos executivos de direção partidária, bem como a intempestividade do Requerimento de Registro de Candidatura, e por entender descumpridos os pressupostos no art. 13, § 2º da LE e art. 72, § 2º da Res. TSE 23.609/2019, acolheu as impugnações apresentadas pela Coligação "PLANTANDO ESPERANÇA" e por JACI VIEIRA DOS SANTOS, para INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de ATAÍDES MENDES PEDROSA ao cargo de Prefeito do Município de Alhandra.

Após análise perfunctória dos autos, própria dos pleitos liminares, destaque-se que assiste razão ao requerente quando afirma que o seu pedido de registro foi realizado tempestivamente, uma vez que o Requerimento de Registro de Candidatura de Renato Mendes Leite foi indeferido na data de 24.10.2020, e, nos termos do artigo 13, §3º, da Lei nº 9.504/97, o RRC do candidato – Pedido de Substituição, foi enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 26/20/2020, às 23h55min04s, no último dia para a substituição de candidatos (ID:7521297, pág. 9).

No tocante à alegação de que a decisão da substituição do candidato recorrente não foi por meio da maioria absoluta dos membros dos partidos políticos coligados, restou evidenciado que por ocasião da deliberação pelos partidos políticos que compõem a coligação "A Força do Bem", TODOS OS ÓRGÃOS EXECUTIVOS CONCORDARAM COM O NOME DO REQUERENTE, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 72, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/19.

Além do mais, foi demonstrado que também houve decisão da MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DE TODOS OS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE DIREÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS DA COLIGAÇÃO "A FORÇA DO BEM". (Ids 38056266 a 38056273 e 38182475).

Por fim, registre-se que a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a ilegitimidade de partidos e coligações para impugnarem registro de partido ou coligação adversária, com fundamento em irregularidades nas convenções partidárias ou na elaboração das atas apresentadas em juízo, por se tratar de matéria *interna corporis*, a menos que se trate de alegação de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso dos autos.

No tocante ao *periculum in mora*, igualmente entendo presente, uma vez que a sentença vergastada já foi publicada e, ainda, em razão da proximidade do pleito e possibilidade de realização de atos que disseminem possíveis fake news no município de Alhandra.

Por fim, concedo a liminar pleiteada, para que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral já interposto nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura, suspendendo os efeitos da sentença até o julgamento por parte do Plenário do TRE/PB, assegurando, assim, ao candidato todos os direitos garantidos pela legislação eleitoral.

Oficie-se ao juízo da respectiva Zona Eleitoral.

Publique-se

João Pessoa, 14 de novembro de 2020.



MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA
Relator

